

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E ANÁLISE DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS TEXTUAIS	11
INFERÊNCIA	11
PRESSUPOSTO	12
■ LINGUAGEM VERBAL E NÃO VERBAL	13
■ MECANISMOS DE PRODUÇÃO DE SENTIDOS NOS TEXTOS.....	13
POLISSEMIA	13
IRONIA.....	13
COMPARAÇÃO.....	13
AMBIGUIDADE	14
CITAÇÃO.....	14
■ SIGNIFICADOS CONTEXTUAIS DAS EXPRESSÕES LINGÜÍSTICAS	14
■ ORGANIZAÇÃO DO TEXTO.....	14
FATORES DE TEXTUALIDADE.....	14
Coesão e Coerência.....	14
Intertextualidade.....	15
Informatividade.....	16
Intencionalidade.....	16
Aceitabilidade.....	16
Situacionalidade.....	17
■ PROGRESSÃO TEMÁTICA	17
■ SEQUÊNCIAS TEXTUAIS	18
DESCRITIVA	18
NARRATIVA.....	18
ARGUMENTATIVA.....	19
INJUNTIVA.....	20
DIALOGAL.....	20
■ TIPOS DE ARGUMENTO.....	20

■ FUNCIONALIDADE E CARACTERÍSTICAS DOS GÊNEROS TEXTUAIS CIRCULANTES NOS ÓRGÃOS OFICIAIS.....	21
SENTENÇA, LEI, DECRETO, TERMO, CERTIDÃO E PORTARIA.....	21
ATA.....	21
ATESTADO.....	22
OFÍCIO, MEMORANDO E AVISO	22
E-MAIL.....	29
■ PONTUAÇÃO.....	31
■ CARACTERÍSTICAS DOS DIFERENTES DISCURSOS	33
JORNALÍSTICO	33
POLÍTICO.....	33
ACADÊMICO.....	33
PUBLICITÁRIO.....	33
LITERÁRIO.....	34
CIENTÍFICO	34
■ ORGANIZAÇÃO DA FRASE	34
PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E DE SUBORDINAÇÃO	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	36
■ REGÊNCIA DOS NOMES E DOS VERBOS.....	40
■ CONSTITUIÇÃO E FUNCIONALIDADE DO SUJEITO.....	42
■ REESCRITURA DE FRASES.....	44
SUBSTITUIÇÃO.....	44
DESLOCAMENTO	45
PARALELISMO	46
ADEQUAÇÃO AO GÊNERO	47
■ CLASSES DE PALAVRAS	50
MORFOLOGIA.....	50
EMPREGO E USO DOS PRONOMES	57
VERBOS QUE CONSTITUEM PREDICADO E VERBOS QUE NÃO CONSTITUEM PREDICADO.....	60
Tempos e Modos Verbais.....	60

■ FORMAÇÃO DAS PALAVRAS	70
COMPOSIÇÃO.....	70
DERIVAÇÃO.....	70
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	71
ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	72
■ VARIAÇÃO ENTRE MODALIDADES DA LÍNGUA (FALA E ESCRITA)	72
NORMA COLOQUIAL	72
Variação Linguística.....	72
Estilística.....	72
Sociocultural.....	72
Geográfica.....	72
Histórica.....	73
NORMA CULTA	73
 LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	 81
■ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	81
■ LEI Nº 21.268, DE 5 DE ABRIL DE 2022	95
■ RESOLUÇÃO 325 DE 29 DE JUNHO DE 2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	103
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 111
■ DIREITO CONSTITUCIONAL	111
■ DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	112
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	112
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade.....	112
DIREITOS SOCIAIS	124
DIREITOS DIFUSOS	130
NACIONALIDADE	131
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	133
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS, SOCIAIS E POLÍTICAS	139
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INDIVIDUAIS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	141
■ PODER CONSTITUINTE	144

■	NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	146
■	CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	158
■	CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.....	159
	PRINCÍPIOS E GARANTIAS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO.....	169
■	PODER JUDICIÁRIO: JUÍZES, TRIBUNAIS ESTADUAIS E REGIONAIS, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS E JUÍZES OS ESTADOS.....	176
	NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	189
■	REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.....	189
	PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	189
■	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DIRETA E INDIRETA.....	192
	ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.....	197
■	ATOS ADMINISTRATIVOS.....	199
	ELEMENTOS.....	199
	ATRIBUTOS.....	201
	CLASSIFICAÇÕES.....	202
	ESPÉCIES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	203
	EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO.....	203
	CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	204
■	CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: FORMALIZAÇÃO E ESPÉCIES.....	205
■	LICITAÇÃO: LEI N° 8.666, DE 1993 E LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.....	213
■	PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.....	261
	COMPETÊNCIA.....	263
	RECURSOS ADMINISTRATIVOS: CRITÉRIOS E PRAZOS.....	268
■	AGENTES PÚBLICOS: AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS.....	268
■	CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	269
	NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	279
■	PARADIGMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORMAS ADMINISTRATIVAS.....	279

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUROCRÁTICA: BUROCRACIA E DISFUNÇÕES BUROCRÁTICAS.....	279
NOVA GESTÃO PÚBLICA.....	284
Accountability	285
ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	285
■ PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	286
O PROCESSO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	290
■ FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO NO SETOR PÚBLICO	292
PLANOS, PROGRAMAS DE GOVERNO: PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	292
Plano Plurianual – PPA.....	292
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	293
Lei Orçamentária Anual – LOA.....	293
■ GOVERNANÇA: PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA; FUNDAMENTOS E GOVERNANÇA PÚBLICA	295
GOVERNABILIDADE.....	296
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	296
■ PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NO SETOR PÚBLICO	296
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS	298
INDICADORES DE DESEMPENHO	298
■ CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	301
■ TRANSPARÊNCIA NO SETOR PÚBLICO	305
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	305
LEIS DA TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL	316
■ GESTÃO POR PROCESSOS EM ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS	337
INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO	345
■ TERCEIRO SETOR: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO	345
■ LEIS Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 E Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.....	346

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Introdução

A Resolução nº 170, de 2021, dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Poder Judiciário do Estado de Goiás passou por recentes reformulações legislativas, de modo que o atual regimento é datado de 2021. Regimentos de tribunais são muito extensos, com muito rol de competência, o que torna o estudo cansativo e maçante. No entanto, o presente material visa a compilar os principais artigos do regimento, que têm maior probabilidade de serem cobrados em prova, facilitando e otimizando o estudo do aluno.

NORMAS GERAIS E FUNDAMENTAIS DO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º *As disposições deste Regimento serão interpretadas com respeito aos princípios, às garantias e às regras previstas na Constituição Federal, sempre com atenção aos direitos fundamentais.*

Art. 2º *A aplicação das disposições deste Regimento deve ser feita em conjunto com as regras previstas no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e nos respectivos Sistemas Processuais.*

[...]

Art. 4º *A interpretação e a aplicação dos dispositivos deste Regimento devem ser realizadas com observância da razoabilidade, da proporcionalidade e da necessária cooperação na relação processual.*

Os regimentos internos são atos *interna corporis*, com objetivo de organizar os órgãos e estabelecer normas internas ao TJGO, motivo pelo qual não podem, em hipótese nenhuma, contrariar as disposições constitucionais ou legais.

O art. 4º traz princípios expressos que devem ser observados na aplicação e interpretação deste regimento: razoabilidade, proporcionalidade e cooperação na relação processual. Trata-se de dispositivo típico para ser cobrado em prova, de modo que o aluno deve memorizar a literalidade da norma.

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Da Composição do Tribunal

Art. 5º *O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com sede na Capital e competência sobre todo o território estadual, será composto pelo número de desembargadores previsto em lei.*

O TJGO é o órgão máximo do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a mais alta cúpula do judiciário estadual, possuindo sede na capital e competência em todo estado. O Regimento Interno não estipula o número de desembargadores que compõem o TJGO, deixando para lei estabelecer quantos desembargadores haverá no âmbito do TJGO.

Art. 6º *Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

§ 1º *Recebidas as indicações, o Órgão Especial, no prazo máximo de trinta dias, formará lista tríplice, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.*

§ 2º *Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.*

A forma tradicional de investidura ao cargo de desembargador é pelo acesso dos Juizes de Direito da entrância especial, seja por merecimento ou antiguidade. O Regimento Interno prevê o chamado quinto constitucional, o qual estabelece que 1/5 dos tribunais devem ser compostos por membros do Ministério Público e Advogados, em qualquer dos casos, com mais de 10 anos de efetivo exercício na carreira.

Portanto, 20% do TJGO será composto por desembargadores cuja investidura se deu diretamente ao cargo de desembargador, entre membros do Ministério Público e Advogados. Os órgãos classistas elaboram lista sêxtupla, da qual o TJGO restringe a lista tríplice, cabendo ao Chefe do executivo, Governador, nomear um dos integrantes para o cargo.

Art. 7º *Integram o Tribunal de Justiça:*

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - as Seções Cíveis;

IV - as Seções Criminais;

V - as Câmaras Cíveis;

VI - as Câmaras Criminais; VII - a Presidência;

VIII - a Vice-Presidência;

IX - o Conselho Superior da Magistratura;

X - a Corregedoria-Geral da Justiça;

XI - a Ouvidoria;

XII - as Comissões Permanentes previstas neste Regimento;

XIII - a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG.

Parágrafo único. Além desses órgãos, haverá a Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência, composta por três Desembargadores.

O art. 7º lista os órgãos que compõem a estrutura do TJGO, rol que deve ser memorizado pelo aluno. Note que não há “varas” como órgãos do TJGO, pois varas são órgãos dos juizes de primeira instância e o presente regimento é do tribunal, órgão máximo do judiciário goiano.

Art. 8º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça **serão eleitos pelo Tribunal Pleno**, observando-se o prazo mínimo de transição dos cargos de direção dos tribunais estabelecido em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça; os membros elegíveis do Conselho Superior da Magistratura (art. 25, caput, parte final), os membros das Comissões Permanentes e da Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência **serão eleitos pelo Órgão Especial, pela maioria de seus membros**, até a penúltima sessão do biênio findante, para **mandato de dois anos**.

[...]

Art. 9º Ocorrendo a vacância de cargo eletivo antes de iniciado o último semestre do mandato, haverá eleição do sucessor, no prazo de dez dias, para o tempo restante, empossando-se o eleito na mesma data.

Parágrafo único. Se a vacância ocorrer no decurso do último semestre, assumirá o cargo, até o término do mandato, o substituto, se houver, ou o desembargador seguinte na ordem de antiguidade relativamente ao anterior ocupante, com posse na mesma data.

O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça **serão eleitos pelo Tribunal Pleno**. Por outro lado, os membros elegíveis do Conselho Superior da Magistratura, os Membros das Comissões Permanentes da Diretoria da Revista Goiânia de Jurisprudência **serão eleitos pelo Órgão Especial**.

O aluno deve saber diferenciar os cargos eleitos pelo Tribunal Pleno dos que serão eleitos pelo Órgão Especial, pois o dispositivo é fácil de ser confundido em prova, bastante simples alteração de um pelo outro para tornar a questão incorreta.

I DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 12 O Tribunal Pleno, denominado de Plenário, é constituído pelos desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo suas as seguintes **atribuições**:

I - eleger o Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

II - empossar, em sessão solene, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça;

III - decidir sobre as indicações para agraciamento com o colar do Mérito Judiciário;

IV - reunir-se, também em sessão solene, em casos de comemoração cívica, visita oficial de alta autoridade, agraciamento com o colar do Mérito Judiciário e para outros eventos em que as circunstâncias o recomendarem.

Parágrafo único. Para o exercício das atribuições previstas nos incisos I, II e III, o Tribunal Pleno **somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros**.

O Tribunal Pleno é composto por todos os desembargadores do TJGO, possuindo as atribuições listadas acima. Atente-se para o quórum de instalação do parágrafo único, de modo que, nas atribuições listadas nos incisos I, II e III, o Tribunal Pleno só poderá funcionar com a maioria absoluta dos membros. Frisa-se que o quórum é de instalação, portanto, não havendo a maioria absoluta dos membros totais do Plenário, é vedado tomar qualquer decisão no âmbito das atribuições citadas.

É importante destacar que a maioria dos Regimentos de tribunais possuem um rol mais extenso acerca das atribuições do Tribunal Pleno, mas, no âmbito do TJGO, há o Órgão Especial, o qual fica incumbido de várias atribuições normalmente listadas ao Plenário.

Há previsão constitucional sobre a criação do Órgão Especial no âmbito dos Poderes Judiciários Estaduais, o qual possui diversas atribuições, como os processos de controle de constitucionalidade, normalmente atribuídos aos Tribunais Plenos no âmbito dos tribunais que não criaram seu Órgão Especial.

Art. 13 O Órgão Especial será composto do número de desembargadores previsto em lei, observando-se para o seu provimento o previsto no art. 93, XI, parte final, da Constituição Federal.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça comporão o Órgão Especial, independente da ordem de antiguidade.

§ 2º O Órgão Especial é presidido pelo Presidente do Tribunal e, em sua falta ou impedimento, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo desembargador mais antigo.

§ 3º A substituição dos componentes do Órgão Especial dar-se-á por convocação do Presidente, observada a ordem decrescente de antiguidade dos desembargadores que não o integram.

O Presidente do TJGO, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de justiça são **membros natos** do Órgão Especial, independentemente de antiguidade ou demais fatores, sempre comporão a estrutura do Órgão Especial. A presidência do Órgão Especial é exercida pelo Presidente do TJGO.

Art. 15 *Compete ao Órgão Especial processar e julgar:*

I - as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e de atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, e os pedidos cautelares nelas formulados;

II - o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

III - os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

IV - os juízes do primeiro grau e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

V - os habeas corpus, quando o paciente for qualquer das pessoas mencionadas nos incisos anteriores, ou quando a coação for atribuída ao Governador do Estado, à Mesa ou ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou ao Corregedor-Geral da Justiça;

VI - o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data contra atos ou omissões do Governador do Estado, do Presidente ou da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, de seu Presidente ou integrante;

VII - as ações rescisórias de seus próprios julgados e as revisões criminais em processos de sua competência;

VIII - os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios ou do próprio Tribunal de Justiça;

IX - a arguição de impedimentos ou de suspeição oposta aos desembargadores, inclusive ao Presidente;

X - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XI - os agravos internos interpostos das decisões do Presidente, do Vice-Presidente ou de relatores em processos de sua competência;

XII - os processos por crime contra a honra em que for querelante pessoa legalmente sujeita à competência do Tribunal de Justiça, quando oposta e admitida a exceção da verdade;

XIII - a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

XIV - **como órgão colegiado responsável pela uniformização de jurisprudência no tribunal, processar e julgar os Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas;**

XV - os conflitos de competência entre as Seções Cíveis ou entre uma destas e a Seção Criminal;

XVI - **as arguições incidentais de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;**

XVII - as reclamações visando a preservação da competência e a garantia da autoridade de suas próprias decisões;

XVIII - outras questões e incidentes compatíveis com a sua área de atuação e não atribuídas a outro órgão.

O Órgão Especial possui competências de extrema importância, merecendo destaque as competências relacionadas à reserva de plenário. Conforme já dito, não ofende a Constituição Federal atribuir ao Órgão Especial as competências relacionadas à reserva de plenário, pois a Carta Magna permite que o TJ crie órgão especial para julgar tais feitos, o que é o caso do TJGO.

É importante salientar que em outros Tribunais de Justiça muitas competências listadas para o Órgão Especial estariam no rol do Tribunal Pleno, o que torna o assunto uma excelente questão, pois muitos candidatos que já estudaram outros regimentos internos tenderiam a assinalar as competências como se fossem do Plenário, principalmente as relacionadas ao controle de constitucionalidade.

Da Presidência

Art. 22 Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como chefe do Poder Judiciário, a quem são conferidas as honras, a representação e a prioridade protocolar, nos termos da lei, compete:

I - *superintender todo o serviço judiciário e representar permanentemente o Tribunal de Justiça e o Poder Judiciário do Estado de Goiás, podendo delegar atribuição ao Vice-Presidente, a outro Desembargador ou, na área administrativa, a dirigente de órgão setorial do Tribunal, definindo competência e conferindo-lhe poderes de ordenador de despesas, de administrador de bens materiais e de recursos financeiros, bem como para a prática de atos de administração de pessoal que não impliquem provimento ou vacância de cargos;*

[...]

III - *dirigir o Tribunal de Justiça e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Distribuição e Coordenação;*

IV - **funcionar como relator nas arguições de suspeição de desembargadores e nas reclamações sobre antiguidade dos membros do Tribunal;**

V - *suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e de sentença em mandado de segurança, nos casos previstos na legislação federal;*

VI - **dirigir a execução dos acórdãos e das decisões do Órgão Especial em processos de sua competência originária, resolvendo-lhe os incidentes;**

VII - **proferir votos de desempate nos casos previstos em lei e nas matérias relacionadas com a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público;**

[...]

IX - *conceder férias individuais aos magistrados e justificar faltas e afastamentos;*

[...]

XIII - *nomear, exonerar, demitir, aposentar, conceder licenças, colocar em disponibilidade e à disposição de outro poder, lotar os funcionários da Secretaria do Tribunal, atender as requisições formuladas pela Justiça Eleitoral e praticar outros atos de administração relativos a servidores do Poder Judiciário;*

XIV - *dar posse aos desembargadores, aos magistrados do 1º grau de jurisdição, aos auditores da Justiça Militar, ao secretário-geral da presidência e ao diretor-geral da secretaria;*

XV - *conceder aos magistrados aposentadoria voluntária e licenças, por prazo não superior a trinta dias;*

[...]

XVIII - **encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, os pedidos de abertura de crédito adicionais, bem como requisitar as dotações orçamentárias especificadas;**

XIX - **autorizar o afastamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado e do País;**

XXII - *manter a ordem no Tribunal, exercendo o policiamento, determinando a expulsão dos perturbadores e a prisão dos desobedientes, com a lavratura do auto respectivo;*

[...]

XXV - **convocar, extraordinariamente, os órgãos por ele presididos, bem como fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias as convocações requeridas pelos integrantes dos respectivos colegiados, quando devidamente justificadas;**

XXVI - *dar posse aos magistrados eleitos para os diversos cargos e funções do Tribunal de Justiça e aos servidores de sua secretaria;*

[...]

XXIX - *decretar o fechamento do Tribunal de Justiça e de fórum, por motivo de ordem pública, e o encerramento antecipado do expediente forense;*

[...]

XXXIII - **manter sob sua custódia o magistrado preso em flagrante, por crime inafiançável;**

[...]

XXXVI - **prestar informações ao Conselho Nacional de Justiça, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, ouvido o relator, se for o caso;**

XXXVII - *cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Nacional de Justiça; XXXVIII - presidir a instalação de comarca ou designar, para isso, outro membro do Tribunal;*

[...]

XL - *representar ao Governador do Estado sobre as dificuldades eventualmente enfrentadas na administração da justiça, solicitando a cooperação necessária para saná-las;*

XLI - *promover, quando tiver ciência, a apuração preliminar e imediata de irregularidade envolvendo membro do Tribunal. Se da apuração dos fatos*

resultar a verificação de falta ou infração, determinará a instauração de sindicância ou formulará proposta, diretamente ao Órgão Especial, de instauração de processo administrativo disciplinar; XLII - executar outras atribuições compatíveis com a sua condição de Chefe do Poder Judiciário Estadual, ainda que não previstas neste Regimento ou em lei.

O art. 22 lista as competências do Presidente do TJGO e é um rol bastante extenso, mas foram selecionados os incisos mais importantes para a prova. Não haverá necessidade de memorizar o rol de todos os cargos, mas as competências do Presidente do TJGO, do Corregedor-Geral de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura devem ser estudadas, pois possuem alta incidência em provas de concurso.

Do Conselho Superior da Magistratura

Art. 25 O Conselho Superior da Magistratura compõe-se do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça e de desembargadores em número fixado e eleitos pelo Órgão Especial.

§ 1º Não poderão ser eleitos e compor o Conselho Superior da Magistratura os membros do Órgão Especial, os Presidentes dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, o Ouvidor do Poder Judiciário e o Diretor da Escola Judicial. § 2º O Conselho Superior da Magistratura funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluindo o Presidente, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo seu integrante mais antigo.

O Conselho Superior da Magistratura possui como **membros natos** o Presidente do TJGO, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça. O funcionamento do Conselho Superior da Magistratura depende do quórum de maioria absoluta dos membros.

Art. 26 Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - processar e julgar os recursos das decisões administrativas do Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça;

II - julgar recurso em processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidores do primeiro e do segundo grau do Poder Judiciário;

III - julgar recurso em processo administrativo disciplinar instaurado em face de notário e registrador;

IV - julgar, originariamente, o processo administrativo disciplinar instaurado em face de notário e registrador quando a pena prevista é a perda da delegação, competindo a instauração e instrução do feito administrativo ao magistrado diretor do foro da respectiva comarca;

V - julgar recurso em face de decisão da Comissão de Seleção e Treinamento;

VI - julgar as reclamações relativas à antiguidade dos juízes de direito ou substitutos;

VII - zelar pelo acatamento à dignidade e às prerrogativas dos magistrados, tomando todas as providências necessárias à sua preservação e restauração quando ameaçadas ou desrespeitadas, reclamando às autoridades competentes a punição dos que contra elas atentarem, quando não lhe couber essa iniciativa, e desagravando publicamente os magistrados atingidos;

VIII - mandar lançar no dossiê dos magistrados e funcionários da justiça elogios e menções honrosas que lhes tenham sido feitas por atos demonstrativos de mérito excepcional, dando ciência àquele que recebeu a distinção.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Superior da Magistratura caberá recurso ao Órgão Especial.

Em que pese haja muitos dispositivos a serem memorizados, conforme dito anteriormente, as competências de alguns órgãos e autoridades precisam ser estudadas pelo aluno. Felizmente, o rol acima é mais enxuto, o que facilita a memorização.

Atenção especial para o fato de que caberá recurso ao Órgão Especial quanto às decisões do conselho. A banca, certamente, afirmaria que os recursos seriam direcionados ao Tribunal Pleno, o que estará incorreto.

Da Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 27 A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, vigilância e orientação, é exercida em todo o Estado por um desembargador, com denominação de Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça não integrará as Câmaras e a ele não se fará distribuição de processos no Órgão Especial e no Conselho Superior da Magistratura.

Art. 28 Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

I - realizar correições parciais e extraordinárias, bem como inspeções, quando entender necessárias ou quando determinado pelo Órgão Especial;

II - informar, em caráter sigiloso, ao Tribunal, com a antecedência necessária, os dados relativos aos juízes em condições de serem promovidos, de acordo com os assentamentos existentes e qualquer outra informação que possa subsidiar a votação, observando-se os critérios estabelecidos em ato normativo do CNJ e do Órgão Especial;

III - inspecionar os estabelecimentos penitenciários e de internação de adolescentes infratores, para inteirar-se do estado deles, reclamando a quem de direito as providências necessárias;

IV - apresentar ao Órgão Especial até a última sessão de cada ano judiciário o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

V - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o a aprovação do Órgão Especial;

VI - participar do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, com direito a voto;

VII - decidir representações e reclamações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos órgãos competentes para fazê-lo;

VIII - julgar recurso da decisão de juiz referente a reclamação sobre cobrança de custas processuais pelos servidores;

IX - promover, de ofício ou mediante reclamação disciplinar, a apuração preliminar e imediata dos fatos e irregularidade envolvendo magistrado de primeiro grau; se a apuração exigir instrução oral ou dilação probatória mais aprofundada, determinará a instauração de sindicância ou formulará proposta, diretamente ao Órgão Especial, de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD);

X - propor a abertura de inquérito contra autoridade judiciária que tenha praticado fato que, em tese, constitua infração penal;

XI - **representar ao Órgão Especial sobre a remoção compulsória ou disponibilidade de magistrado;**

XII - delegar poderes aos juízes auxiliares e juízes de direito ou substitutos, para procederem as diligências, nos procedimentos em curso na Corregedoria;

XIII - baixar provimentos relativos aos serviços judiciários;

XIV - dar instruções aos juízes, respondendo às suas consultas, sobre matéria administrativa;

XV - propor à Presidência a designação de juiz como auxiliar ou substituto de vara ou de comarca;

XVI - propor ao Órgão Especial a organização dos serviços da secretaria da Corregedoria;

XVII - informar, nos autos de pedido de inscrição para promoção ou remoção, se o juiz reside na sede da comarca, diligenciando para esclarecer, pormenorizadamente, sobre o assunto;

XVIII - apresentar ao Presidente do Tribunal relatório sobre a inspeção realizada em comarca a ser instalada;

XIX - requisitar para si, para juízes e funcionários que servirem na Corregedoria passagem ou transporte;

XX - fiscalizar os serviços extrajudiciais, inclusive sobre a correção da cobrança de emolumentos e recolhimento dos valores ao FUNDESP, baixando os atos e instruções necessárias;

XXI - examinar autos, livros e papéis, apontando nulidades, erros, falhas, irregularidades, omissões, e promovendo o seu suprimento, se for o caso;

XXII - exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça é autoridade de grande destaque no TJGO, principalmente nas questões relacionadas às correições e ao bom funcionamento disciplinar do tribunal. Caso a questão esteja relacionada a disciplina, correições e inspeções, isso tende a ser competência do Corregedor-Geral de Justiça.

Da Ouvidoria

Art. 32 A Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, **órgão administrativo, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, é um canal de comunicação direta com a sociedade, sendo a função de Ouvidor exercida por magistrado indicado pelo Presidente e submetido à aprovação do Órgão Especial, juntamente com o seu substituto, para o período de dois anos, não sendo permitida a recondução para o biênio imediatamente posterior.**
Parágrafo único. As atribuições da Ouvidoria e sua atuação, bem como a sua organização funcional e de pessoal, são aquelas previstas na Lei nº 17.630, de 15 de maio de 2012, que instituiu a Ouvidoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

As disposições sobre estrutura e atribuições ficarão a cargo de lei específica, exorbitando do âmbito deste regimento. Destaca-se que a Ouvidoria é órgão administrativo, ou seja, não se trata de órgão jurisdicional. A Ouvidoria exerce a função de canal de comunicação direta entre TJGO e a sociedade. ,

DOS DESEMBARGADORES

Do Gabinete dos Desembargadores

Art. 54 O gabinete de desembargador **compõe-se de servidores comissionados ou efetivos;** em número suficiente ao desenvolvimento dos trabalhos, nomeados nos termos da lei, e **indicados pelo titular do gabinete.**

O Desembargador indicará os servidores que exercerão as atividades em seu gabinete, sendo possível servidores efetivos ou comissionados. Note que o Desembargador poderá indicar que algum servidor do TJGO seja removido para o seu gabinete, mas também poderá nomear servidores comissionados, de livre nomeação e exoneração; um exemplo disso são os assessores.

Da Nomeação

Art. 56 No caso de vaga do cargo de desembargador, o **Órgão Especial será convocado para providenciar o seu preenchimento, na forma constitucional e observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio Tribunal.**

[...]

Art. 58 As vagas de desembargador, **reservadas a juízes de direito, serão providas, alternadamente, por antiguidade e merecimento.**

[...]

Art. 60 Quando o preenchimento da vaga se der pelo critério de merecimento, o **Tribunal organizará lista tripla, composta de nomes de juízes que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de magistrados da entrância final.**

[...]

Art. 62 Em qualquer dos casos deste capítulo, o **Órgão Especial deliberará em sessão e escrutínio públicos, por maioria absoluta de votos dos seus membros em condições legais de votar.**

Compete ao Órgão Especial organizar o procedimento para preenchimento de vaga no cargo de Desembargador. Para se alcançar o cargo de Desembargador há duas maneiras:

- elevação dos Juízes de Direito da entrância final;
- quinto constitucional, com escolha de membros do Ministério Público ou Advogados, ambos com mais de 10 anos de carreira.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento será realizado pelo Órgão Especial, e não pelo Tribunal Pleno, a banca poderá tentar misturar esses dois órgãos. Nos casos de preenchimento das vagas referentes aos magistrados, o provimento se dará por antiguidade e merecimento, alternadamente.

A escolha por merecimento não se dá de forma totalmente livre. O Tribunal organizará uma lista tripla, composta por nomes de juízes que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de magistrados da entrância final. Por primeira quinta parte entende-se que concorrerá à vaga apenas 20% dos Juízes da entrância final mais antigos.

DO COMPROMISSO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 63 *A posse de desembargador será dada em sessão plenária especial, pelo presidente, que lhe tomará o seguinte compromisso: “Por minha honra e pela pátria, prometo cumprir, com exatidão, dignidade e escrúpulo, os deveres inerentes ao cargo de desembargador.”*

Art. 64 *O prazo para a posse é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.*

Parágrafo único. *Se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no caput, por culpa do nomeado e sem justificativa acolhida pelo Órgão Especial, a nomeação será tornada sem efeito.*

O Desembargador nomeado tomará posse em sessão plenária especial, ocasião em que prestará compromisso. O prazo para a posse é de 30 dias da publicação oficial da nomeação, caso não o nomeado não tome, posse a nomeação será dada sem efeito. Frisa-se que sempre que houver uma nomeação e o servidor não toma posse no prazo legal, o ato de nomeação é tornado sem efeito, não se fala em exoneração ou demissão.

DAS SUSPEIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 68 *É dever do desembargador dar-se por suspeito ou impedido nos casos previstos em lei e, não o fazendo, poderá ser recusado pelas partes.*

Art. 69 *O desembargador, ainda que em disponibilidade, não pode exercer qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos na legislação.*

Art. 70 *É vedado ao desembargador exercer atividade político-partidária e o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista, ou, ainda, cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração.*

Os casos de suspeição e impedimento são previstos em lei, portanto é dever do desembargador se declarar suspeito ou impedido em tais hipóteses. Não se trata de uma faculdade, de uma escolha, mas de um dever legal de se declarar suspeito ou impedido.

A acumulação de cargos públicos é, em regra, vedada, salvo nos casos previstos na Constituição Federal. Nesse sentido, os Desembargadores não podem exercer outra função pública, exceto uma de magistério. Trata-se de acumular um cargo técnico ou científico (desembargador) e um cargo de professor, nos termos do art. 37, da CF, de 1988.

Art. 72 *Não poderão ter assento no Tribunal, na mesma turma, câmara ou seção, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.*

Parágrafo único. *Nas sessões do Órgão Especial, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar excluirá a participação do outro no julgamento.*

Cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau não podem compor o mesmo órgão fracionário, seja turma, câmara ou sessão.

Destaca-se a atenção especial com o grau de parentesco, pois é nesse ponto que a banca altera para tornar a afirmação incorreta.

DA ANTIGUIDADE

Art. 86 *A antiguidade no Tribunal é definida pelos seguintes critérios:*

I - a data em que se iniciou o exercício do cargo;

II - a data da nomeação;

III - o tempo na magistratura;

IV - a ordem das indicações, conforme o critério constitucional de preenchimento.

O critério de antiguidade é de extrema importância no âmbito dos tribunais, pois é utilizado para promoções, férias, entre outras vantagens, motivo pelo qual há uma definição rígida acerca de como computar qual desembargador é mais antigo que o outro.

Perceba que o cálculo se inicia com o tempo de exercício no cargo de desembargador do TJGO (inciso I). No caso de empate, considera-se mais antigo o desembargador nomeado (inciso II). Mantendo-se o empate, analisa-se o desembargador com mais tempo de magistratura, e, nesse quesito, computa-se todo o tempo de exercício como juiz. Por fim, a ordem das indicações na lista triplíce, seja para o preenchimento por juízes de direito, seja pelo quinto constitucional.

DAS CONCESSÕES

Art. 93 *Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o desembargador poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:*

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Os dispositivos que tratam sobre as concessões de afastamento, sem prejuízo de remuneração ou vantagem, são muito comuns em prova, motivo pelo qual é importante a leitura do art. 93.

Serão até oito dias consecutivos de afastamento, sem prejuízo da remuneração ou vantagem, nas hipóteses de casamento ou falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Uma grande pegadinha é inserir, nas hipóteses de falecimento, a expressão “parentes até terceiro grau”, tornando a questão incorreta.

DA APOSENTADORIA

Art. 104 *Cumprido ao desembargador requerer a aposentadoria por invalidez e, se não o fizer, será instaurado o processo pelo Órgão Especial, de ofício, ou mediante proposta do Conselho Superior da Magistratura, de representação da Procuradoria-Geral de Justiça ou do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Parágrafo único. *No caso de representação, o Órgão Especial, preliminarmente, verificará a sua relevância e, havendo conveniência, poderá, por votos da maioria absoluta de seus membros, afastar cautelarmente o desembargador representado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.*

Art. 105 *Quando a invalidez resultar de incapacidade mental do desembargador, deverá ser-lhe nomeado curador.*

[...]

Art. 110 *Cumpra ao desembargador, no primeiro dia útil após completar setenta e cinco anos, comunicar ao Tribunal, juntando prova de idade, o seu afastamento compulsório, para ser iniciado o processo de aposentadoria.*

Art. 111 *A aposentadoria facultativa de desembargador será concedida, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes.*

O capítulo das aposentadorias prevê três modalidades:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por limite de idade;
- aposentadoria facultativa.

A aposentadoria por invalidez pode ser requerida pelo próprio desembargador, ou pode ser mediante provocação dos órgãos listados no *caput*, do art. 104. Destaca-se a possibilidade de **afastamento cautelar** do desembargador, desde que por **votos da maioria absoluta do Órgão Especial, sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo.**

O limite de idade para exercer cargos públicos passou por diversas modificações recentes, mas, em regra, o limite etário é de 75 anos, previsto na Constituição Federal. É obrigação do desembargador informar que completou 75 anos no primeiro dia útil subsequente ao aniversário, juntando prova da idade.

Quanto à aposentadoria facultativa, não há muito detalhe no regimento, de modo que, atingindo os requisitos legais para aposentadoria, o desembargador poderá solicitar a qualquer momento.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Art. 114 *O processamento e julgamento de processo administrativo disciplinar e imposições de sanções em face de membros do tribunal, bem como de magistrados de primeiro grau, competirão ao Órgão Especial, observando-se as previsões da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.*

Os processos administrativos disciplinares, em face de desembargadores ou magistrados de primeiro grau, são de competência do Órgão Especial. Atenção, pois a banca poderá afirmar que é de competência do Corregedor-Geral de Justiça, o que estaria incorreto.

DA ORDEM DO SERVIÇO JUDICIAL

Do Serviço em Geral

Art. 115 *Os recursos, incidentes e ações originárias serão recebidos e registrados através de protocolo eletrônico e distribuídos imediatamente e eletronicamente, de forma aleatória, constando do sistema o ano, mês, dia, hora e minuto daqueles atos.*

§ 1º *Ocorrendo a interposição de recurso voluntário em processo cuja sentença esteja sujeita à remessa necessária deverão constar da autuação a remessa necessária e a apelação.*

§ 2º *Sempre que houver processo tramitando em segredo de justiça, deve ser indicado, na autuação, de modo expresso.*

Os processos serão recebidos e registrados por meio de protocolo eletrônico e sua distribuição será imediata e eletrônica. Sempre que a lei traz a expressão “imediata”, a banca tenta confundir o candidato, afirmando que a distribuição será em 12 horas, 24 horas ou qualquer outro prazo.

Não há possibilidade de protocolo e distribuição por meio que não eletrônico. Aos processos que tramitam em segredo de justiça, a informação deve constar de forma expressa na autuação.

DOS JUÍZES CERTOS

Art. 119 *São juízes certos:*

I - o Presidente que, para proferir voto de desempate, adiar julgamento;

II - os que tiverem integrado o órgão julgador em julgamento iniciado e adiado, mesmo sem ainda ter proferido voto;

III - os que houverem lançado nos autos o seu relatório, ‘visto’ ou pedido de dia para julgamento, ainda que eleitos Presidente do Tribunal e Corregedor-Geral da Justiça, desde que não empossados;

IV - os relatores de acórdãos nos embargos declaratórios a eles opostos, salvo se estiver de licença ou afastado por qualquer motivo ou em fruição de férias, hipóteses em que poderá atuar como relator o substituto designado. Aplica-se também esta exceção quando o desembargador titular do gabinete retornar às atividades, quando o acórdão embargado tenha sido relatado por substituto designado. Parágrafo único. No caso de o feito se encontrar em pauta por mais de trinta dias, será dado substituto ao juiz certo.

Juiz Certo é aquele que está vinculado ao processo, devendo, em regra, proferir seu voto, ocorrendo nas hipóteses assinaladas acima. Um exemplo: suponha que um desembargador integre órgão julgador, tendo iniciado um julgamento, que, por algum motivo, foi suspenso, sem que o desembargador tenha proferido voto. Nesse caso, será considerado “juiz certo” para aquele processo, devendo emanar seu voto.

Importante se atentar para as hipóteses elencadas e suas exceções. O parágrafo único abre uma brecha para casos que o “juiz certo” estiver em afastamentos longos e o processo estiver em pauta por mais de 30 dias, permitindo sua substituição.

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Das Sessões

Art. 121 *As sessões serão presenciais, por videoconferência, híbridas ou virtuais.*

[...]

§ 2º *A publicação das pautas de julgamento ocorrerá com antecedência prevista na legislação processual, para divulgação ampla entre os jurisdicionados, advogados e público em geral, prolongando-se pelo tempo necessário ao esgotamento da pauta. Os dias e horários das sessões dos órgãos julgadores serão divulgados no site do tribunal.*

Art. 122 *Havendo necessidade, poderá o Presidente do respectivo colegiado (Órgão Especial, Conselho Superior da Magistratura, Seção ou Câmara) designar sessões extraordinárias, ficando já intimadas as partes e dispensada a publicação de nova pauta, quando se destinar exclusivamente ao julgamento de feitos remanescentes da anterior, devendo constar da ata a motivação da designação.*